



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 132 /2007


Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista os termos do Ofício-Circular nº 013/2003, desta Corregedoria Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do ofício nº 075020050270-032-003, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 14 de dezembro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Criminal

137439

Ofício nº 075020050270-032-003 Tubarão, 05 de dezembro de 2007.

Autos nº 075.02.005027-0/032

Ação: Restituição De Coisa Apreendida
Requerente: Jailson dos Santos Fernandes

R.h
Oficie-se

Em 05/12/07


José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a comunicação aos cartórios de registro de imóveis da Federação, que foi determinado por este Juízo de Direito a liberação dos bens indisponibilizados e seqüestrados em nome de **Jailson dos Santos Fernandes**, na ação penal nº 075.02.005027-0, em decisão cuja cópia segue em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração,


Liene Francisco Guedes
Juíza de Direito

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
07/12/2007 14:14 00544

Ao Exmo. Sr.
Desembargador Newton Trisotto – Corregedor-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



Autos nº 075.02.005027-0/032
Ação: Restituição De Coisa Apreendida/
Requerente: Sueli dos Santos Fernandes

Vistos para decisão

Trata-se de pedido de restituição (CPP, art. 120) formulado por **Jailson dos Santos Fernandes**, que em virtude de decisão judicial exarada nos autos do processo-crime nº 075.02.005027-0, teve seus bens constrictos na forma do art. 125 do CPP.

Tendo em vista encontrar-se o processo principal em segundo grau de jurisdição, o Órgão do *Parquet* opinou pela remessa do presente pedido àquele Egrégio Tribunal, o que restou acolhido pelo Nobre Juiz singular (fl. 27).

Referida decisão foi analisada pela Segunda Câmara Criminal, a qual acusou a impropriedade da remessa, determinando o retorno dos autos à origem, para os devidos fins (fls. 29/31).

Com novo parecer ministerial, o Representante do Ministério Público assim se manifestou :

"...Verifica-se que os bens do requerente não possuem vinculação com os delitos imputados na denúncia da ação penal supracitada, tanto que, este não foi denunciado, nem ao menos citado naqueles autos.

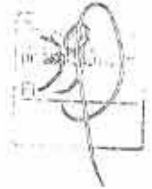
"Assim, a restrição só se justificaria se os bens de propriedade da requerente tivessem ligação com os fatos apurados naqueles autos, o que não é o caso, salvo engano, isto em razão da decisão exarada na ação penal principal que decidiu pelos bens dados como perdidos.

"Nesse sentido:

"A medida de constrição dos bens que serviram como instrumento ou mesmo que advieram de proveito auferido com prática delituosa só pode prevalecer quando restar comprovado que tais objetos tinham relação direta e exclusiva com a infração (Apelação criminal n. 96.007525-9, de São José, Rel. Des. Álvaro Wandelli, j. 04.03.97). - extraído do corpo de acórdão – Apelação Criminal n. Apelação Criminal n. 97.007976-1, da Capital, Relator: Des. Álvaro Wandelli, data da decisão: 31/03/1998, fonte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Criminal



www.tj.sc.gov.br.

"Diante disto, em virtude de não haver notícia de que a constrição tenha sido efetivada e diante da ausência de razão de se mantê-la quanto aos bens de propriedade da requerente, requer o Ministério Público seja deferido o pedido de fls. 02-3, consistente no levantamento do seqüestro como medida cautelar penal exarado no processo penal n. 075.02.005027-0 que recaiu sobre os bens do requerente Jailson dos Santos Fernandes."

No uso de suas atribuições, veio o Representante do *Parquet* concordar com o pedido promovido pelo requerente (fl. 32, verso), de liberação de seus bens seqüestrados, haja vista a inexistência de razões para sua manutenção em decorrência da ausência de vinculação com o delito imputado naquela inicial.

"Sempre que alguém ingressar com pedido de restituição de coisa apreendida, seja duvidosa ou não a propriedade, deve-se colher o parecer do Ministério Público, até porque é importante saber se o objeto é útil ao processo. O titular da ação penal é a parte mais indicada a pronunciar-se a esse respeito." (In Código de Processo Penal Comentado – Guilherme de Souza Nucci. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 307)

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, e constatando este não haver plausibilidade para a permanência do seqüestro efetivado, não tendo sido apuradas ligações dos bens apreendidos com os fatos narrados na ação penal referida, dúvidas inexistem acerca da procedência do pedido inaugural, já que o nome da requerente sequer figurou no rol de denunciados (fls. 04/05), defiro o pedido inicial e concedo a liberação dos bens indisponibilizados ou seqüestrados em nome de **Jailson dos Santos Fernandes**, nos autos da ação penal nº 075.02.005027-0.

Retifique-se a autuação para que conste como requerente **Jailson dos Santos Fernandes**.

Tubarão (SC), 28 de novembro de 2007.


Liene Francisco Guedes
Juíza de Direito